

PARECER JURÍDICO 04/2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL 003/2024, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO.
TRAMITAÇÃO: REGIME EXTRAORDINÁRIO
FUNDAMENTAÇÃO: COMPETÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ARTIGO 7, INCISO II

Vem a exame dessa Assessoria, para parecer, por solicitação do Presidente da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Municipal nº 003/2024, que "*Autoriza o Município de Selbach-RS a conceder Reposição Salarial e Aumento Real aos Servidores Municipais Ativos, Inativos e Pensionistas, aos ocupantes de Cargos em Comissão, aos Conselheiros Tutelares e aos Contratos Temporários e/ou Emergenciais, e dá outras providências.*"

O Projeto de Lei apresentado não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 7, inciso II, artigo 30 inciso I, artigo 39, parágrafo único, alínea a, da Lei Orgânica do Município de Selbach, e artigo 37 da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

<p>Art.7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II – Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;</p> <p>Art. 30 – Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de interesse local;</p> <p>Art. 39- A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as matérias que dispõem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021) a) criação, extinção ou transformação de cargos, função ou empregos públicos, na administração direta, fixação, aumento e remuneração; (Alínea a com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).</p> <p>Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p>
--

Desta forma, opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus afins, portanto, este é legal sob o ponto de vista jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer.

Valeska Hammes Maldaner
Assessora Jurídica
OAB-RS 119.761